

Apostas esportivas: desafios e aspectos da cooperação jurídica internacional no combate à manipulação de resultados

Sports betting: challenges and aspects of international legal cooperation in combating match fixing.

Ricardo Garcia Horta¹
Claudio Ganda de Souza²

RESUMO

O presente artigo busca discutir os desafios que diversos países enfrentam na regulação da atividade de apostas esportivas, o combate a manipulação de resultados e partidas e quais medidas podem ser adotadas para elevar a proteção à integridade do esporte (inter)nacional. A transnacionalidade dos crimes, as inúmeras brechas legais/regulamentares, a falta de investimento de recursos e a precária cooperação entre os stakeholders são alguns dos fatores que contribuem para a dificuldade de se confrontar esse tema tão complexo e necessário nos dias de hoje, principalmente por conta do avanço da tecnologia e do nível de sofisticação que tais atividades criminosas atingiram.

PALAVRAS-CHAVE: GAMBLING, APOSTAS ESPORTIVAS. MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES. DIREITO TRANSNACIONAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestrando em Direito Desportivo na mesma.

² Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (2010) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direito Processual Civil (2004) e graduado em Direito (1988) pela mesma instituição de ensino. Atualmente é Professor de Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde leciona as disciplinas de Filosofia do Direito, Introdução ao Estudo do Direito e Ciência Política e Teoria Geral do Estado, e, nessa mesma instituição, é também Professor credenciado do Programa de Estudos Pós Graduated em Direito (Mestrado e Doutorado - Núcleo de Direito Desportivo). Como Auditor, integra a Comissão Disciplinar Desportiva dos Campeonatos da OABSP/CAASP no biênio 2022/2023. É Membro do Conselho Deliberativo da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo - SBDD - para o triênio 2021/2023; e advogado, sócio fundador do Escritório de Advocacia Ganda, Garrido e Advogados (OAB/SP nº 6.718). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Filosofia do Direito e Ética Geral e Profissional.

ABSTRACT

The present article intend to discusses the challenges that several countries face in the regulation of sports betting activity, the fight against match & spot fixing and what measures can be adopted to increase the protection of the integrity of (inter)national sport. The transnationality of crimes, the numerous legal/regulatory loopholes, the lack of investment of resources and the precarious cooperation between stakeholder are some of the factors the contribute to the difficulty of confronting this topic that is so complex but necessary nowadays, mainly due to account of the advancement of technology and the level of sophistication that such criminal activities have reached.

KEYWORDS: GAMBLING. SPORTS BETTING. MATCH FIXING. SPOT FIXING. TRANSNATIONAL LAW. INTERNATIONAL COOPERATION.

INTRODUÇÃO

O Direito interage constitutivamente com várias dimensões de produção de vínculos sociais por meio de decisões coletivas. Vários direitos (fundamentais) visam precisamente promover a produção de conhecimento social e a diversidade comunicativa.³ Em outras palavras, o Direito não é um produto puro do determinismo de uma vontade, seja ela tirânica ou democrática, mas sim da construção coletiva.

A função do Direito moderno consiste em se relacionar com duas camadas normativas: (I) a superfície óbvia de normas, comandos, decisões e institutos e (II) uma infraestrutura mais latente e opaca, menos visível, de difícil acesso, composta de processos sociais transsubjetivos e inerentes às novas tecnologias.⁴

Já o esporte, por sua natureza, é «um fenômeno que transcende fronteiras»⁵ e sua prática de alto rendimento dispõe de uma indiscutível dimensão internacional⁶ ou mesmo mundial⁷. Nesse sentido, Éric Loquin leciona: «(O) esporte é, sem dúvida alguma, a atividade globalizada mais bem desenvolvida».⁸

³ LADER, Karl-Heinz, *Negative Freiheitsrechte und gesellschaftliche Selbstorganisation*. Tübingen, 2000, p. 165 e seguintes.

⁴ DESCOMBES, Vincent. *Die Rätsel der Identität*. Berlin, 2013, pp. 226 e seg; VESTING, Thomas. *Gentleman, Manager, Homo Digitalis*. Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne. Weilerswist, 2021.

⁵ [U]n mouvement transcendant les frontières». Expressão empregada por Olivier Carrard, na sentença correspondente à seguinte arbitragem: *TAS 2014/A/3505 Al Khor SC c. C.*, p. 19, §85.

⁶ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 86.

⁷ SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive?», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, 2014, vol. 43, LexisNexis, Paris, p. 2.

⁸ [L]e sport est sans aucun doute l'activité mondialisée la plus achevée». Cf.: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Wolters Kluwer France, p. 185-6.

Por ser um fenômeno sem fronteiras, o tratamento que lhe é conferido pelos direitos estatais demonstra-se historicamente insuficiente. Portanto, torna-se essencial a concepção de normas internacionalmente aplicáveis, aptas a moldar o esporte e suas atividades, inseridos num «sistema de autorregulação diferenciado e unitário», sejam as mesmas globalmente aplicáveis a todo o movimento esportivo (ex: Carta Olímpica) ou especificamente aplicáveis no âmbito da ordem esportiva correspondente a cada federação internacional (ex: *lex FIFA*).⁹

No entanto, ao somar a dinamicidade do esporte ao advento da internet e mídias sociais é notório que muitas das atividades desenvolvidas firmam, (in)diretamente normas internas ou que estas se mostrem insuficientes a regulá-las. De modo a compreender que os fatos ocorrem antes do direito.

A sequência desta tese, cujo escopo primeiro é contextualizar o leitor, depende da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Destarte, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional*: (I) As situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional; (II) As situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais manipulação de resultados, corrupção e, especialmente, luta antidopagem.¹⁰

É feito o estudo, portanto, acerca da jurisdição da indústria multibilionária das apostas esportivas, outra atividade comercial relacionada ao âmbito esportivo e dependente da cultura local e global. Um fenômeno global e antigo, mas que só na última década obteve a atenção da comunidade internacional devido ao aparecimento na mídia de inúmeros casos de manipulação de resultados (outro fenômeno igualmente global e antigo).

LEX SPORTIVA?

As federações internacionais e, sobretudo, o Comitê Olímpico Internacional, produzem as regras e os princípios que compõem a denominada *lex sportiva*, à qual decidem submeter-se. De outra parte, as federações internacionais fixam corpos normativos aptos a reger, especificamente, as ordens jurídicas que se lhes submetem.

⁹ NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito Internacional Privado do Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 34.

¹⁰ NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito Internacional Privado do Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 274.

Em outras palavras, é uma norma global para o esporte, com origem na respectiva federação internacional da modalidade e ultrapassa as fronteiras do Estado.

A aplicação desses «direitos desportivos» próprios a cada modalidade é efetuada por autoridades ou órgãos judicantes que compõem os sistemas de solução de litígios igualmente próprios, senão a cada uma dessas entidades, pelo menos ao movimento esportivo.¹¹

Diante disso, a *lex sportiva* tem se afirmado autônoma a partir do princípio da igualdade, ao mesmo tempo, em que ressignifica ideias do direito internacional, especialmente aquelas que se referem a direitos humanos. Entretanto, sua afirmação de autonomia encontra limites quando confrontada com a ordem supranacional, onde não há localidade específica como nas ordens nacionais. A ordem supranacional impõe uma forma de aprendizado constitucional à ordem desportiva, que, ao mesmo tempo, não perde o reconhecimento da validade de suas decisões.¹²

Entretanto, a perquirição da temática das apostas esportivas não configura em assunto privativo da *lex sportiva* ou que compete à autonomia esportiva. Na verdade, seria um fenômeno com reflexos no Direito Penal, Administrativo, Civil e Trabalhista, também.

Ademais, não acredito que as federações ou até mesmo o COI estariam aptos a solucionarem a questão por conta. Acredito, sim, que entes governamentais em cooperação com a iniciativa privada e o movimento esportivo, compreendem como as autoridades mais bem posicionadas para apreciar litígios decorrentes das apostas, o que não significa dizer que estes se manifestem à margem da *lex sportiva*.

Ante o exposto, o que se pretende defender aqui é que a colocação da *lex sportiva* em segundo plano, não prejudica o escopo do artigo ou o objetivo a ser alcançado neste trabalho, a intenção, na verdade, é da construção de uma espécie de regras de direito internacional privado do *gambling* esportivo.

1. A SOCIEDADE GLOBAL

Quando se fala em comunidade tem-se em mente o conjunto de pessoas cujos comportamentos se desenvolve em determinado espaço territorial, com padrões culturais comuns.¹³

¹¹ KARAQUILLO, Jean-Pierre, «*Les principes fondamentaux de la lex sportiva*», in *Jurisport*, nº 127, janeiro de 2013, p. 35-41.

¹² CALIXTO, Vinicius. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*, 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

¹³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. – 17. ed. – São Paulo: LTr, 2023. p. 25 e seguintes.

A comunicação e o mercado são colunas sobre as quais a sociedade global se edifica, ainda que a realidade da vida em sociedade não possa ser desenhada de forma tão simples e arquitetônica, uma vez que tais colunas são mais porosas, do que se possa imaginar, permitindo todas as formas de inserção psicológica e social, que faz do mundo uma teia complexa, cuja compreensão foge das luzes de um só campo de estudo.

Entretanto, a comunicação por si só não define o que constitui uma sociedade global; ao contrário, são os processos e práticas sociais que constituem a sociedade e moldam seus contornos para a ação individual e institucional.¹⁴

A sociedade internacional é um fenômeno social e jurídico: *ubi societas, ibi jus*. Reconhecida a existência daquela, *ipso facto*, há que se reconhecer a existência do Direito que a informa: o Direito Internacional. Este não se confunde com o Direito Interno dos diversos Estados, uma vez que tem campo próprio, delimitado, princípios que lhe são aplicáveis, soluções que o consagram e institutos que o personificam.

Resumidamente, o Direito Internacional tem um corpo de normas – tratados, costumes, princípios – e para implementação destas normas há um sistema, um mecanismo de atuação e de concretização, de afirmação do sistema, pela ação solidária dos Estados, de seus próprios órgãos e tribunais internos, que deve fazer valer no Direito Interno as regras com que os países se comprometem internacionalmente, bem como os diversos sistemas externos aos Estados, de solução de controvérsia dos litígios e soluções jurisdicionais (tribunais).

Logo, não é um mero jogo de forças políticas, sociais e econômicas, mas sim Direito efetivo, acordado, estabelecido e garantido pela prática da solidariedade, mediante acordos bilaterais, tratados multilaterais, convenções internacionais e o estabelecimento de princípios e costumes universais ou *jus cogens*.

Globalização não é uma palavra estranha para o mundo dos negócios, nem para o Esporte.¹⁵ Entre seus aspectos sociais, é marcante o fenômeno da “glocalização”, ideia que pressupõe que o “local” não é mais antônimo de “global”, sendo produto dessa interação.¹⁶ Nesse contexto, os processos de interconexão entre indivíduos e grupos sociais se dão tanto dentro de fronteiras geopolíticas determinadas (ou determináveis) quanto para fora dessas, é daí que resultam tanto

¹⁴ CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do Direito Global*. Ed. ContraCorrente; São Paulo, 2022. p. 41.

¹⁵ PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. *Professional Sports: the next evolution in value creation*. In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. *The Business of Sports*. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.P. 449.

¹⁶ SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. *Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje*. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 494.

culturas locais, como o cosmopolitismo.¹⁷ Assim, a “glocalização” se reflete diretamente no Esporte como cultura e como negócio por apresentar uma faceta dúplice na qual o que é “local” aceita ao mesmo tempo em que resiste ao “global”.¹⁸

2. GAMBLING

A história mostra que a ação de “apostar” no futuro incerto, em troca de uma prestação pecuniária (ou ‘*gambling*’) está presente na vida do homem desde os primórdios da antiguidade.

Pinturas rupestres na Holanda com imagens de deuses e pessoas utilizando ossos como dados, datam de mais de 40 mil anos atrás¹⁹. Os dados foram criados pelos egípcios em torno de 3.500 A.C., já o primeiro de 6 lados surgiu na Mesopotâmia, em torno de 3.000 A.C. Na China, as casas de apostas existem desde 1.000 A.C.²⁰, enquanto o dominó, as cartas e as loterias apareceram em torno de 1.000 D.C.²¹.

O primeiro casino da Europa (*Ridotto*) foi construído em 1638, na cidade de Veneza (Itália).²² No século XIX, as casas de apostas, que já eram comuns na Europa, surgiam nos EUA. No mundo hodierno, com o advento da tecnologia digital, o mercado de apostas sobre eventos esportivos é difundido pelo meio online em todos os continentes, ou seja, não possui barreiras.

É preciso, destarte, ser feita a definição de alguns conceitos:

Gambling – **Requisitos:** (I)consideração; (II)elemento de álea/sorte (chance); (III)prêmio. Qual é o bem jurídico tutelado? A **imprevisibilidade** ou **incerteza** (álea), bem como a legítima expectativa. É feita a ressalva, ainda, que a imprevisibilidade (paridade) é elemento essencial do *fair play*, da aposta e, por fim, da competição esportiva. Importante salientar que a exploração das apostas pelo Estado já é realizada pelas loterias estatais (como a Caixa Econômica Federal, no Brasil) há um bom tempo.²³

¹⁷ GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. In GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.

¹⁸ TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People’s Republic of China. In The China Quarterly, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. P. 581.

¹⁹ Anderson, Paul & Blackshaw, Ian & Siekmann, Robert & Soek, Janwillem. (2011). Sports Betting: Law and Policy. ASSER International Sports Law Series. T.M.C. Asser Press. 10.1007/978-90-6704-799-9. p. 176.

²⁰ As apostas eram realizadas sobre “rinhas de animais”, predominantemente.

²¹ Disponível em: <https://www.megalithic.co.uk/article.php?sid=2146414715> Acesso em: 28.06.2023

²² Lam, Desmond. Casino Management in Integrated Resorts. New York, Routledge, 2020. p. 7.

²³ Antes da regulamentação das apostas ao redor do mundo, compreendia-se a existência do monopólio estatal acerca da atividade.

Bet (aposta esportiva) – Qualquer entrega de valor monetário na expectativa de obtenção de um prêmio de valor pecuniário, condicionada à realização de um fato futuro e incerto relacionado com uma competição esportiva.²⁴

Casa de apostas configura em empresa que oferece cotações para eventos esportivos, ou *operador*. Essas cotações representam as probabilidades estimadas para a concretização de algum ato dentro do espetáculo esportivo. As casas mais respeitadas possuem licença de operação e sites seguros (**Exemplos:** Protocolo SSL/TLS, *firewalls*...).

Para fins de contextualização, vale ressaltar que a Lei brasileira é silente em relação à definição de aposta. A definição doutrinária mais aceita pela jurisprudência seria: “Negócio Jurídico em que duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre certo acontecimento, prometem realizar determinada prestação (em geral, de conteúdo pecuniário) àquela cuja opinião prevalecer”.²⁵ Ainda, o Brasil foi um dos últimos países a legalizar as apostas esportivas e, até o momento não regulamentou a atividade. Ademais, a CRFB/88 não apresenta qualquer fundamento que garanta a imprevisibilidade como um bem jurídico, mas sim a certeza (segurança), logo, entende-se que a imprevisibilidade seria uma exceção.

Nesse sentido, é notória a existência de uma comunidade *gambler* global, ou internacional de *players*, a qual remete a ideia de condição futura, podendo não atingir sua plena eficácia, ante a hipótese de acontecimentos inesperados.

A problemática, está na transnacionalidade dos operadores e apostadores. Entretanto, é imprescindível haver uma regulamentação nacional, uma vez que a regulação da atividade das apostas esportivas é nacional (devido aos operadores estarem sediados em território específico), bem como internacional.

2.1. IMPACTO ECONÔMICO

A indústria das apostas esportivas contribui para a receita estatal e economia local, na (I)criação de trabalhos, (II)geram receitas fiscais²⁶, além de promoverem o fomento através de

²⁴ Definição estabelecida na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas, a ser tratada posteriormente no item 7.

²⁵ STOLZE GAGLIANO, Pablo PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Novo Curso de Direito Civil. V. 4. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 597-598.

²⁶ (I)**Turnover**: Arrecadação total do operador – soma de todas as apostas efetuadas pelos consumidores, independentemente do resultado. (II)**Gross Gaming Revenue**: Lucro bruto do operador - receita obtida com todos os jogos feitos, subtraídos os prêmios pagos aos jogadores

patrocínios nos mais variados nichos. Correspondem a mais uma forma de interação de fãs e de possíveis fãs com a modalidade.²⁷ Há, ainda, a participação dos cassinos online na transmissão de eventos e atrativo de investidores, patrocinadores.

Estima-se que em só 2018, período anterior a pandemia do COVID19 a indústria movimentou de 450 bilhões de dólares ao redor do mundo.²⁸ Hoje, tornou-se praticamente impossível de mensurar o valor arrecadado anualmente.

2.2. IMPACTO SOCIAL

O risco do jogo compulsivo e do vício é um aspecto que não pode ser desconsiderado, uma vez que consiste em um problema de saúde pública²⁹.

Portanto, deve ser tratada como as indústrias que causam dependência e dano, como álcool e tabaco. Permitidas, mas perante a existência de políticas públicas e leis para desencorajar o seu consumo, como, por exemplo: (I) limitar o valor máximo de apostas; (II) criação de um cadastro nacional de apostadores e/ou sistema de transparência e integridade para o monitoramento dos apostadores.

Qualquer tipo de divulgação da atividade deve se basear na responsabilidade social e promoção da conscientização do jogo responsável, visando sempre a proteção da economia popular e segurança coletiva.

Ainda, muitas religiões vêm a prática como algo maléfico e prejudicial ao bem-estar humano (exemplos: Budismo, Hinduísmo e Islamismo).

2.3. MERCADO CINZA OU NÃO LICENCIADO

O termo “mercado cinza” se refere as atividades de apostas que ocorrem fora dos canais legais ou regulamentados pelo Estado. Essas atividades podem envolver apostas em eventos esportivos, jogos de azar, apostas em jogos de habilidade e demais modalidades de jogos que envolvam o uso de dinheiro na aposta de resultados.

²⁷ Baldinelli, F. (2023). ¿Cómo han ayudado las apuestas deportivas con más dinero al desarrollo de los deportistas?. *Lecturas: Educación Física y Deportes*, 27(296), 234-237.

²⁸ Constandt, B.; Rosiers, J.; Moernaut, J.; Van Der Hoeven, S.; Willem, A. Part of the Game? Exploring the Prevalence and Normalization of Gambling in Belgian Sports Clubs. *Int. J. Environ. Res. Public Health* 2022, 19, 6527. <https://doi.org/10.3390/ijerph19116527>. p. 3.

²⁹ Ver: Gambling Symptom Assessment Scale (G-SAS).

Existem diversas motivações que podem originar o mercado cinza, como restrições legais, altos impostos ou regulamentações rigorosas que desencorajam as pessoas a usar os canais oficiais de apostas. Outra motivação que pode fomentar o mercado cinza é a demanda por opções de apostas que não são oferecidas pelos operadores legais.

A termo “cinza” é utilizado para definir este âmbito das apostas esportivas devido a se tratar de uma zona ambígua encontrada entre a legalidade e a ilegalidade. Diferentemente do mercado negro, onde as atividades são claramente ilegais, o mercado cinza pode envolver práticas legais em alguns contextos ou jurisdições, mas ainda assim operam fora das regras estabelecidas pelos órgãos reguladores.

3. INTEGRIDADE ESPORTIVA

É caracterizada a “competição íntegra”, aquela que decorre em Início, meio e fim, sem nenhuma mácula.

Integridade representa a política das Organizações Desportivas por meio de fortalecimento de aspectos éticos, transparência, governança e responsabilização de entidades de administração e de prática desportiva e seus dirigentes (face interna); e conjunto de normas, processos, projetos ou atividades para resguardar a credibilidade de instituições desportivas, a organização de competições, valorização do *fair play* e por meio de ações de combate a fraudes, corrupção, manipulação de resultados, doping, assédios, preconceitos e abusos no esporte (face externa).³⁰

Sua implementação se dá através da *compliance* e premissas de governança, que pressupõe a criação de mecanismos independentes de controle interno e externo das atividades por órgãos colegiados (assembleia-geral, conselhos, comissões), amplo acesso, limitação e alternância de mandatos, códigos de ética, transparência, respeito aos princípios da isonomia e equidade, além da responsabilização pelo descumprimento de tais ordens.

Feitas tais considerações, pode-se afirmar que a popularidade de qualquer esporte se baseia na (I) qualidade do entretenimento, (II) equilíbrio competitivo e (III) incerteza dos resultados. Sem que a integridade seja protegida, a incerteza dos resultados não poderá mais ser garantida. Consequentemente, os fãs deixariam de acompanhar o esporte, ao afetar, assim, no consumo de

³⁰ SCHMITT, Paulo. Dicionário de Direito Desportivo. Amazon, Fev. 2019, p.230.

produtos disponíveis (bilheteria, sócio torcedor, camisas, audiência, mídias sociais etc.), resultando em uma diminuição de popularidade. Qualquer esporte sem garantia de integridade seria incapaz de se sustentar.

4. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

A manipulação de um evento esportivo ocorre por intermédio de atletas ou demais agentes do evento esportivo, responsáveis, em tese, por garantir que tudo aconteça dentro das regras do esporte (i.e., os árbitros). Contudo, também é possível que o resultado de um evento esportivo seja manipulado por terceiros, por exemplo, um técnico ou dono de um clube, os quais podem influenciar o ambiente onde o evento esportivo está ocorrendo. Portanto, todos esses podem ser caracterizados como influenciadores diretos no campo de jogo.

Acima de tudo, compromete a integridade das competições, danifica os valores sociais, educacionais e culturais do movimento esportivo, além de prejudicar a economia que engloba o esporte em si. Consiste em ofensa ao fair play, bem como a mera tentativa (Interferência no resultado³¹ ou dinâmica da partida³²). Muitos dos crimes ocorrem no meio digital.

A definição mais aceita internacionalmente de “manipulação de resultados” está contida na Convenção Internacional sobre Manipulação de Competições Esportivas: “*um arranjo, ato ou omissão intencional que visa a uma alteração indevida do resultado ou do curso de uma competição esportiva a fim de remover toda ou parte da natureza imprevisível da competição esportiva acima mencionada, com vista a obter uma vantagem indevida para si ou para outros*”.³³

Mister ressaltar que no século passado, a manipulação ocorria por amor (ou seja, não visava somente dinheiro, mas sim o resultado), ao passo que a lei se atentava somente a isso. Hoje, a manipulação na maioria envolve/ocorre por meio das apostas esportivas, de modo que se torna precisa a atenção acerca das manipulações não convencionais, também.³⁴

³¹ “Match fixing”.

³² “Spot fixing”.

³³ Council of Europe Convention on the Manipulation of Sports Competitions. Artigo 3. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016801cdd7e>. Acesso em: 28.06.2023.

³⁴ Jae-Hyeon Park, Chang-Hwan Choi, Jiwun Yoon & Vassil Girginov (Reviewing editor) (2019) How should sports match fixing be classified?, Cogent Social Sciences, 5:1,1573595, DOI: 10.1080/23311886.2019.1573595.

Modus operandi – Apostadores/organizações criminosas entram em contato com o atleta para realizar as determinações previstas. Caso o atleta corrompido falhe em concluir a previsão ou a previsão não se concretize, isso acarretará prejuízo aos apostadores, que passam a cobrar e ameaçar o atleta. Este, então, cede a pressão e acaba deflagrando o “esquema”.³⁵

5. MECANISMOS DE COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

Antes de serem apresentados os mecanismos, são esses os principais questionamentos que permeiam a discussão acerca da impunidade no desporto (inter)nacional:

Como rastrear as movimentações financeiras internacionais? A transnacionalidade dos crimes é o fator que mais sensibiliza o problema. O crime e os agentes infratores se aperfeiçoam – é um problema mundial, mas é preciso a preocupação interna acima de tudo.

Como punir e a quem punir? Até onde vai a responsabilidade do Organizador do evento/competição, Clube, torcedor? Destarte é preciso salientar que qualquer pessoa pode ser responsabilizada, seja no âmbito administrativo ou âmbito criminal³⁶. Ademais, a denúncia deve ser consubstanciada em prova robusta, seguida de uma investigação séria, que são pressupostos imprescindíveis a um julgamento justo.³⁷ Por fim, a punição deve ser exemplar, severa e célere, dentro do processo legal, no entanto, deverá haver um limite legal – penalização efetiva.

Ônus da prova e fundamentos para denúncias: (I)Empresas de monitoramento; (II)Sistema de Detecção de Fraudes em Apostas da UEFA (*Fraud Detection System*)³⁸, uma combinação entre uma análise quantitativa do comportamento irregular das apostas realizada com base em algoritmo próprio e uma posterior análise qualitativa, que se caracteriza principalmente pelo exame do desempenho dos atores que estiveram em campo (atletas e árbitros), mas também por outros fatores externos, tais como: condições climáticas, qualidade do terreno de jogo, antecedentes de clubes e atletas suspeitos, envolvimento com fraudadores, etc.); (III)Análise de apostas suspeitas – relatórios sigilosos sobre fluxo, parâmetros, rankings e valores (via Inteligência Artificial); (IV)Monitoramento de partidas (transmitidas/percebidas).

³⁵ A maioria das manipulações ocorre em ligas inferiores, devido à facilidade de corrupção dos atletas (baixo salário) e baixa visibilidade da competição. Entretanto, é preciso lembrar que se trata de um problema mundial, que atinge todas as classes sociais.

³⁶ O banimento por manipulação no âmbito esportivo, se dá apenas na modalidade. Já se por motivo de **doping**, atinge todas as esferas esportivas/modalidades.

³⁷ Até então, o relatório de arbitragem era o único recurso considerado para analisar uma eventual manipulação.

³⁸ Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/integrity/betting-fraud-detection-system>. Acesso em: 28.03.2023.

Criação de **agências nacionais de proteção à integridade**³⁹, interessadas na cooperação e compartilhamento de informações. Exemplos: (I)Gambling Commission UK⁴⁰ – Responsável pela regulação do mercado de apostas e licenciamento de operadores no Reino Unido, desde 2007; (II)Danish Gambling Authority⁴¹ - Responsável pela regulação e supervisionamento do mercado de apostas, bem como licenciamento de operadores na Dinamarca, desde 2000. Órgão vinculado ao Ministério da Tributação do país. O país é reconhecido mundialmente por ser uma referência no combate a corrupção. (III)International Betting Integrity Association⁴² é a principal voz global sobre integridade na indústria de apostas licenciadas, ao oferecer plataforma de monitoramento e alerta como uma ferramenta anticorrupção altamente eficaz, projetada para detectar e relatar atividades suspeitas, por meio de dados detalhados do consumidor (apostador).

Estabelecimento de **portais de denúncias** para que os agentes e demais interessados possam denunciar eventuais comportamentos suspeitos de manipulação (‘notícia de infração’). Por óbvio que se mostra impossível de tal função ser atribuída a um único órgão, de modo a sugerir que cada ente federativo (seja estadual, nacional, intercontinental ou internacional) tenha seu próprio portal.

Contudo, não há que se olvidar que as **ações governamentais** (ou a ‘federalização’) sobretudo a regulamentação devida, ainda que não céleres, são ferramentas mais sólidas e efetivas no combate à prática.⁴³

6. ARCABOUÇO JURÍDICO EXISTENTE

Uma vez que o fenômeno das apostas esportivas obteve, apenas recentemente, a atenção necessária dos estados acerca da regulamentação da atividade, são poucas as normas “antigas” ou mais bem consolidadas acerca da temática. No entanto, traz-se a legislação do Reino Unido e norte americana, para melhor análise:

6.1. REINO UNIDO

³⁹ A Danish Gambling Authority, à ser apresentada no item 7, mostra-se como um exemplo.

⁴⁰ Ver: <https://www.gamblingcommission.gov.uk> Acesso em: 28.06.2023.

⁴¹ Disponível em: <https://www.spillemyndigheden.dk/en/international-collaborations#-international-collaborations-> Acesso em 29.06.2023.

⁴² Ver: <https://ibia.bet/an-optimum-betting-market/> Acesso em: 28.06.2023.

⁴³ É feito o seguinte questionamento, no entanto: *O Estado tem recursos financeiros para amparar as demandas de prevenção e repressão da manipulação de resultados?*

O primeiro Gaming Act foi editado pelo Parlamento da Grã – Bretanha em 1710, logo, é a atividade regulamentada há mais tempo. A primeira definição de “cheating” (“trapacear”) está positivada no **Gaming Act de 1835**, já demonstrando a preocupação com práticas que ferissem a integridade esportiva. O **Gambling Act de 2005**⁴⁴, instrumento mais recente, consolidou as regulações anteriores recepcionadas em um único texto, além de apresentar definições de *betting* (Seção 3[b]), *gaming* (seção 6) e *lottery* (seção 14).⁴⁵

6.2. EUA

The Unlawful Internet Gambling Enforcement Act (2006)⁴⁶ define aposta como sendo o ato uma pessoa colocar em risco algo de valor pautado no resultado de uma competição disputada por terceiros – da qual não participa – seja em um evento esportivo ou em um jogo sujeito ao acaso, condicionada à existência de uma contrapartida previamente estabelecida a ser paga diante da ocorrência de certo resultado.

Mais recentemente, a Corte Suprema dos Estados Unidos da América, no *case Murphy v. National Collegiate Athletic Association (2018)*⁴⁷, decidiu pela autonomia dos estados para legislar acerca das apostas esportivas e configura como marco para o início da legalização das apostas *online*.

Devido ao sistema federativo norte-americano, cada Estado é responsável por sua própria regulamentação – assim, enquanto em alguns estados as apostas esportivas *online* são legalizadas (Arizona, Arkansas, Colorado, District of Columbia, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New York, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, Tennessee, Virginia, West Virginia, Wyoming, Texas, Michigan, Massachusetts, Ohio), outros permitem somente pessoalmente (Delaware, Mississippi, North Carolina, South Dakota. As apostas não são permitidas nos demais estados, até o momento⁴⁸.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/contents> Acesso em 28.03.2023.

⁴⁵ Anderson, Paul & Blackshaw, Ian & Siekmann, Robert & Soek, Janwillem. (2011). Sports Betting: Law and Policy. ASSER International Sports Law Series. T.M.C. Asser Press. 10.1007/978-90-6704-799-9. p. 844 e 846.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.fdic.gov/news/financial-institution-letters/2010/fil10035a.pdf> Acesso em 28.03.2023.

⁴⁷ Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-476_dbfi.pdf Acesso em 28.03.2023.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.forbes.com/betting/guide/legal-states/> Acesso em: 28.03.2023.

7. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A grande maioria dos Estados tem se pautado, cada vez mais, na cooperação jurídica internacional tem aumentado, uma vez que os novos contornos da inserção internacional dos países resultam na preocupação e o combate ao crime de caráter transnacional.

Cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de um outro Estado.⁴⁹

Como discutido ao longo da dissertação, a manipulação de partidas geralmente tem dimensão internacional que implica na essencial cooperação entre fronteiras estaduais. Várias convenções internacionais são relevantes na luta contra a manipulação de partidas, veja:

UNESCO – Declaração de Berlim (2013)⁵⁰ – prevê na comissão III, a preservação da integridade do esporte, destacando-se o Item 3.9: “*Cientes de que a manipulação das competições esportivas, combinada com as apostas, oferece grandes oportunidades comerciais e possíveis fontes de receita para o crime organizado transnacional*”.

INTERPOL, “Integrity of Sport”. Desde 2007, a INTERPOL coordena operações visando o combate à manipulação de resultados e apostas irregulares no futebol. Em 2011, criou-se a Unidade de Integridade do Esporte (Integrity Sport Unit) e, desde 2014, é estabelecida a cooperação entre FIFA, COI e INTERPOL, cuja prioridade é a proteção dos atletas íntegros de todas as formas de corrupção e manipulação.⁵¹

A **Convenção do Conselho da União Europeia sobre a Manipulação de Competições Desportivas (2014)**⁵² foi o primeiro texto internacional sobre corrupção no esporte: “*Tem como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, as fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.*”

⁴⁹ PERLINGEIRO, Ricardo, Cooperação Jurídica Internacional In O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão cooperação jurídica internacional decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.”

⁵⁰ Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000221114_por Acesso em 28.03.2023.

⁵¹ Disponível em: <https://www.interpol.int/es/Noticias-y-acontecimientos/Noticias/2014/INTERPOL-and-IOC-Chiefs-meet-to-develop-joint-action-on-sports-integrity> Acesso em 28.03.2023.

⁵² Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/sport-for-all/6728-convention-sur-la-manipulation-de-comptitions-sportives.html> Acesso em 28.03.2023.

Seus principais objetivos são (I) prevenir, detectar e sancionar a manipulação nacional ou transnacional de competições desportivas nacionais e internacionais; e (II) promover a cooperação nacional e internacional contra a manipulação de competições desportivas entre as autoridades públicas competentes e entre as entidades envolvidas no desporto e nas apostas esportivas.

Macolin Convention (2019)⁵³ – A Convenção de Macolin de 2014 é a primeira convenção internacional a tratar especificamente da manipulação em competições esportivas, entretanto só foi ratificado por Grécia, Islândia, Noruega, Itália, Portugal, Moldova, Suíça e Ucrânia. Reconhecido pelos demais 32 Estados europeus, bem como Marrocos e Austrália.⁵⁴

Os principais objetivos estabelecidos consistem na detecção e sanção da manipulação (inter)nacional de competições por meio da cooperação entre organizações e autoridades públicas relevantes. Para alcançar tais objetivos, a Convenção introduziu diversas medidas a serem tomadas pelos signatários e partes interessadas, tais como garantir que a regulação interna destes permite sancionar criminalmente a manipulação em competições e a corrupção em âmbito privado, ao estabelecer mecanismos para cooperação e troca de informações, além de tomar medidas que influenciem diretamente no funcionamento das organizações esportivas e operadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quais são as vítimas da manipulação de resultados? Casas de apostas íntegras, agentes do espetáculo esportivo não participantes e, acima de tudo, os fãs.

A manipulação de resultados é um perigo multifacetado para a integridade do esporte em todo o mundo e constitui uma ofensa *sui generis* que requer habilidades específicas para combatê-lo com sucesso.

É através da atividade dos mecanismos aqui mencionados, que serão fortalecidos os laços da cooperação internacional no combate à manipulação de resultados, estes, essenciais para garantirem a segurança das relações jurídicas entre os Estados no mundo das apostas esportivas.

É por essa razão que a presente dissertação examinou o próprio subsistema social das apostas esportivas, base de sua ordem jurídica, para percorrer sua relação com sua ordem jurídica e o

⁵³

Disponível

em:

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016801cdd7e>

Acesso em: 28.03.2023.

⁵⁴ Louis Vandercruysse, An Vermeersch, Tom Vander Beken. *Macolin and beyond: legal and regulatory initiatives against match manipulation*. Accepted: 23. December 2021. © T.M.C. Asser Instituut 2022

fenômeno da transversalidade causada pela globalização, para, enfim, chegar ao fenômeno da jurisdição e suas transformações atuais.

Com isso, não deve se partir da ideia de ilegalidade das apostas esportivas, mas sim da falta de uma regulamentação efetiva, que propicia um ambiente favorável a lavagem de dinheiro, ao mercado ilegal/paralelo e fraudes tributárias.

Entretanto, a manipulação de resultados existe, pois, as apostas existem, isso é um fato notório.

É de rigor concluir, portanto, que a regulamentação das apostas esportivas é um bom primeiro passo, mas não é o suficiente para que os Estados atinjam o potencial máximo na indústria internacional. É preciso, também, a (re)educação de todos os *players, stakeholders* e agentes do espetáculo esportivo⁵⁵ de que as preocupações maiores devem ser a integridade da competição e imprevisibilidade do resultado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anderson, Paul & Blackshaw, Ian & Siekmann, Robert & Soek, Janwillem. (2011). Sports Betting: Law and Policy. ASSER International Sports Law Series. T.M.C. Asser Press. 10.1007/978-90-6704-799-9.

Baldinelli, F. (2023). ¿Cómo han ayudado las apuestas deportivas con más dinero al desarrollo de los deportistas?. *Lecturas: Educación Física y Deportes*, 27(296).

BARRACCO, Roberto de Palma. Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CALIXTO, Vinicius. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*, 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do Direito Global*. Ed. ContraCorrente; São Paulo, 2022.

Constandt, B.; Rosiers, J.; Moernaut, J.; Van Der Hoeven, S.; Willem, A. Part of the Game? Exploring the Prevalence and Normalization of Gambling in Belgian Sports Clubs. *Int. J. Environ. Res. Public Health* 2022, 19, 6527. <https://doi.org/10.3390/ijerph19116527>.

DESCOMBES, Vincent. *Die Rätsel der Identität*. Berlin, 2013, pp. 226 e seg; VESTING, Thomas. *Gentleman, Manager, Homo Digitalis*. Der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne. Weilerswist, 2021.

⁵⁵ BARRACCO, Roberto de Palma. Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. pgs. 62 e 63.

- GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland. Recovering the Social: globalization, football and transnationalism. In GIULIANOTTI, Richard; ROBERTSON, Roland (Ed.). Globalization and Sport. Oxford: Blackwell, 2007.
- HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. – 17. ed. – São Paulo: LTr, 2023.
- Jae-Hyeon Park, Chang-Hwan Choi, Jiwun Yoon & Vassil Girginov (Reviewing editor) (2019) How should sports match fixing be classified?, Cogent Social Sciences, 5:1,1573595, DOI: 10.1080/23311886.2019.1573595.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre, «*Les principes fondamentaux de la lex sportiva*», in *Jurisport*, nº 127, janeiro de 2013, p. 35-41.¹ CALIXTO, Vinicius. *Lex Sportiva e Direitos Humanos: Entrelaçamentos transconstitucionais e aprendizados recíprocos*, 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed.
- LADER, Karl-Heinz, *Negative Freiheitsrechte und gesellschaftliche Selbstorganisation*. Tübingen, 2000.
- Lam, Desmond. *Casino Management in Integrated Resorts*. New York, Routledge, 2020.
- LOCQUIN, Eric, *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Wolters Kluwer France.
- Louis Vandercruyse, An Vermeersch, Tom Vander Beken. *Macolin and beyond: legal and regulatory initiatives against match manipulation*. Accepted: 23. December 2021. © T.M.C. Asser Instituut 2022.
- NICOLAU, Jean Eduardo. *Direito Internacional Privado do Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.
- PERLINGEIRO, Ricardo, *Cooperação Jurídica Internacional In O Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PHILLIPS, Jeff; KRASNER, Jeremy. Professional Sports: the next evolution in value creation. In ROSNER, Scott R; SHROPSHIRE, Kenneth L. *The Business of Sports*. 2th Ed. Burlington: Jones & Bartlett Learning, 2010.
- SCHMITT, Paulo. *Dicionário de Direito Desportivo*. Amazon, Fev. 2019.
- SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, 2014, vol. 43, LexisNexis, Paris.
- SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. *Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje*. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009. P. 494.
- STOLZE GAGLIANO, Pablo PAMPLONA FILHO, Rodolfo. “Novo Curso de Direito Civil. V. 4. São Paulo, Saraiva, 2012.
- TAN, Tien-Chin; BAIRNER, Alan. *Globalization and Chinese Sport Policy: the case of elite football in the People’s Republic of China*. In *The China Quarterly*, vol. 203. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.